



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 258/2018

SESSÃO ORDINÁRIA DE 04.12.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1486/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201506484

RECORRIDO: WOBEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CNPJ: 01.027.335/0002-47

CGF: 06.315.800-0

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. Aproveitamento indevido de crédito fiscal destacado em notas fiscais de aquisição de mercadoria para uso e consumo. Argumento da defesa, de que o crédito fiscal reclamado se refere a produto adquirido como insumo para a fabricação. Argumento não acolhido posto não comprovado, que os produtos em questão se incorporaram ao produto final. Reduzida o percentual da multa aplicada em caso dessa natureza possibilitou o estorno dos créditos reclamados no auto de infração. PARCIAL PROCEDENTE.

PALAVRAS-CHAVE

Crédito Indevido. Parcial procedência. Mercadoria para uso e consumo.

RELATÓRIO

A peça inicial do processo supra traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

"Lançar crédito indevido de ICMS, proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para uso ou consumo do estabelecimento. Após análise da documentação fiscal do contribuinte, verificamos que a empresa se creditou indevidamente de diversas notas fiscais de entradas conforme planilha em anexo, no exercício de 2010." (sic...)

O agente autuante apontou como dispositivo legal infringido o art.65, II e 66 do Decreto 24.569/97, tendo como penalidade o previsto no art. 123, II, A, da Lei nº12.670/96, alterado p/Lei nº13.418/03.

Nas Informações Complementares, é apresentado demonstrativo do crédito tributário do ano de 2010 totalizando o somatório de ICMS e Multa em R\$26.347,24 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

A empresa recebeu a intimação de início e conclusão da fiscalização através de AR.

Apresentou sua defesa às fls.99 a 108 alegando que as mercadorias adquiridas eram insumos da produção e por esse motivo o crédito seria permitido; alegou mais que a empresa apresentava elevado saldo credor de ICMS em sua conta gráfica, sendo possível o total estorno do crédito ido como indevido pela Fiscalização, não cabendo portando a aplicação da penalidade na forma como o fora feito.

Pede ao final: 1) seja o auto de infração cancelado em sua integralidade, com o afastamento da cobrança do ICMS, bem como da multa punitiva; 2) que sejam convalidados os créditos tomados sobre os insumos ou materiais intermediários que integram o processo produtivo da empresa, objeto do lançamento tributários. 3) alternativamente, caso os créditos não sejam convalidados como requerido, seja deferido o estorno do crédito ora em discussão diretamente na apuração.



A decisão de 1ª Instância trazida aos autos às fls.177 a 182 após análise do caso foi pela **parcial procedência** do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em razão de haver constatado que o saldo credor da empresa era elevado durante todo o período fiscalizado e que mesmo com o estorno do crédito indevido apurado ainda assim o saldo permaneceria credor para todo o exercício de 2010.

Decidiu assim, o julgador de primeira instância, pela aplicação somente da multa tributária na forma do §5º, inc. I do art. 123 da Lei nº 12.670/96 prevista para os casos, sem a cobrança do ICMS. Manda intimar a autuada a pagar o montante de R\$1.317,36 (um mil, trezentos e dezessete reais, trinta e seis centavos) ou interpor Recurso Ordinário ao CRT.


Mesmo com a efetivação do pagamento em 25.07.2018, conforme folha 186 de controle da SEFAZ juntada aos autos, o processo foi encaminhado ao Conselho de Recursos Tributários, que produziu o Parecer nº 212/2018 às fls. 188/193 onde é confirmada a decisão singular pela Parcial Procedência do feito fiscal.

No Reexame dos dados da empresa autuada, o SPED da empresa mostra que durante o exercício de 2010 o saldo apresentado foi credor e em valor elevado, o que evidenciaria que não houve a apropriação do crédito fiscal em questão. De acordo com a análise feita pelo Assessor Processual Tributário, o contribuinte terá que estornar o crédito fiscal, ficando passível apenas da penalidade.

Essa decisão encontra respaldo no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional.

Essa posição foi adotada pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.



CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 13.173,62
ICMS	-
Multa (10%)	R\$ 1.317,36
Total	R\$ 1.317,36

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração objeto deste processo apesar de lavrado com observância do previsto no Decreto 24.569/97 em seu art. 65, inciso II

Art. 65 Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses (...)

II – entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, até a data prevista em lei complementar

é “amenizado” pelo § 5º, inciso I, do art. 123 da Lei 12.670/96, com a alteração da Lei 16.258/17 que prevê:

“§5º Relativamente às penalidades previstas nas alíneas “a” e “e” do inciso II do caput deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I – se o crédito não tiver sido aproveitado, a multa será reduzida para 10% (dez por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do estorno pelo contribuinte”.

Por todo o exposto e analisado nas decisões de Primeira Instância e do Conselho de Recursos Tributário vejo não ter havido prejuízo para o Estado e o crédito ser passível de correção, como efetivamente o foi. Aplicada a penalidade indicada, houve pagamento com a correção correspondente conforme atesta doc, de fls. 186.

DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **VIP FASHION INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2018.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

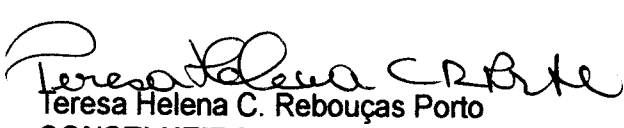

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante Araujo
CONSELHEIRO